



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.343, DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2007 (nº 7.515/2006, na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Presidente da República, que acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

O § 1º garante que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais do magistério, inclusive em regime de colaboração.

O § 2º **permite o emprego de tecnologias e recursos de educação** a distância para a capacitação e a formação continuada dos profissionais do magistério.

Pelo art. 2º, a lei em que se transformar o PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em comento vem preencher uma lacuna que seria dificilmente suprida caso a União não interviesse nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A dificuldade administrativo-orçamentária dos entes federativos nessa área, mesmo levando em conta a Lei de Responsabilidade Fiscal e a assistência financeira prestada pela União, fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes dos governos beneficiados somado à ausência de projeto educacional partilhado, em âmbito nacional.

Esses são alguns dos impedimentos à implantação definitiva de programas de formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

Dessa forma, percebe-se como indispensável a participação da União, não apenas de maneira supletiva, mas em regime de colaboração.

Nos termos da proposição, o dever do Estado brasileiro na oferta da educação torna-se transparente.

No Título IX da LDB, “Das Disposições Transitórias”, o art. 87, inciso III cria a possibilidade de utilização da educação a distância na realização de programas de capacitação dos professores que estão em exercício.

A Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, permite à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) subsidiar *o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica (...) do País.* (art. 2º, caput)

A referida lei ainda diz que *no âmbito da educação básica a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de*

colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas (...) (art. 2º, § 2º)

Deve-se observar, ainda, na formação inicial de profissionais de magistério, a preferência pelo ensino presencial conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância. Tal ressalva deve ser feita quanto à formação inicial, momento em que se deve priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto (ligado a comportamentos, atitudes e valores).

A utilização de recursos e tecnologias de educação a distância deverá ser especialmente empregada na capacitação e na formação continuada de profissionais de magistério. Com o atual desenvolvimento da educação a distância no País é importante garantir que o emprego dessa tecnologia atinja o maior público possível.

Com vistas a aprimorar o projeto propomos a retirada do termo “inclusive”, no § 1º. A legislação deve propor positivamente que os entes federados e o governo central trabalhem em efetivo regime de colaboração, por ínfima que pareça tal colaboração. A educação sairá enriquecida com essa interpretação.

No § 2º, em virtude da fragilidade do termo “especialmente”, após o modal “poderão”, propomos uma redação que torne o sentido do texto mais claro.

Adicionamos um § 3º que trata da formação inicial dos profissionais de magistério, nos moldes da Lei nº 11.502, de 2007, de modo que não restem dúvidas quanto a sua inclusão no projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 78, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

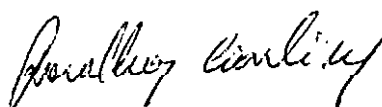
“Art. 62

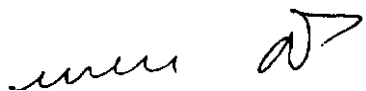
§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (NR) ”

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2007.

 , Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 078/07 NA REUNIÃO DE 10 12 107
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Francisco Carlos* Sen. Cristovam Buarque

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOAO RIBEIRO	9- SIBÁ MACHADO

PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>
PAULO DUQUE <i>Paulo Duque</i>	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JUNIOR	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
RELATOR	
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
MARISA SERRANO <i>Marisa Serrano</i>	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 206, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares: (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~— b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~— c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I — matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

.....
LEI Nº 11.502, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

.....
Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

.....
§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

- I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;
II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

.....
LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17955/2007)